



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

PROJETO DE LEI Nº 7.108, DE 2026
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de materiais escolares, de papelaria, brinquedos, acessórios ou similares que contenham ilustrações, textos ou imagens que promovam ou representem violência, automutilação, suicídio ou qualquer forma de conteúdo inadequado ao público infantojuvenil, no âmbito do estado Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território do estado da Paraíba, a comercialização de materiais escolares, de papelaria, brinquedos, acessórios ou similares destinados ao público infantojuvenil que contenham, em suas ilustrações, textos ou imagens que:

I - representem ou promovam violência física ou psicológica;

II - contenham apologia ou incitação ao suicídio ou à automutilação;

III - apresentem conteúdo perturbador, ameaçador, obsceno ou inapropriado ao desenvolvimento emocional, cognitivo e moral de crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos a serem alcançados por esta Lei:

I – assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes contra conteúdos potencialmente nocivos ao seu desenvolvimento emocional, psicológico, cognitivo e moral;

II – prevenir a exposição precoce a materiais que estimulem, naturalizem ou banalizem a violência, a autolesão ou o suicídio;

III – promover ambiente de consumo seguro e adequado ao público infantojuvenil no âmbito do estado da Paraíba;

IV – orientar fornecedores e estabelecimentos comerciais quanto à responsabilidade social na oferta de produtos destinados a crianças e adolescentes;

V – garantir o equilíbrio entre a liberdade econômica e a proteção à infância;

VI – contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, distribuidores, fornecedores e fabricantes deverão adotar medidas eficazes de controle, seleção e verificação dos produtos destinados ao público infantojuvenil, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os produtos considerados inadequados, de acordo com o especificado nesta Lei, deverão ser imediatamente retirados de circulação.

Art. 4º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei será feita pelos órgãos de proteção ao consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público e demais órgãos responsáveis pela proteção da infância e juventude.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (8.078/90) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo procedimentos de fiscalização, canais de denúncias, campanhas educativas, entre outras medidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorrido 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade proteger o público infantojuvenil da exposição precoce e indevida a conteúdos que incentivem comportamentos violentos, autodestrutivos ou emocionalmente danosos, muitas vezes disseminados de forma camuflada em produtos de papelaria, brinquedos e materiais escolares.

Casos recentes, como o amplamente divulgado episódio em que canetas e adesivos com imagens de capivaras empunhando facas e objetos de automutilação foram vendidos livremente a crianças, revelam uma preocupante tendência de naturalização da violência no cotidiano infantil.

A proposta encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, bem como à proteção contra toda forma de violência e opressão.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990), em seus artigos 71 a 74, assegura o direito ao acesso à informação e aos produtos culturais compatíveis com a faixa etária, vedando expressamente a exposição a materiais nocivos.

Ademais, estudos da psicologia do desenvolvimento indicam que crianças e adolescentes expostos repetidamente a imagens de teor violento ou autodestrutivo podem apresentar risco elevado de desenvolver transtornos emocionais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social.

Esta proposição visa estabelecer critérios razoáveis de proteção à infância, garantindo que os produtos acessíveis ao público infantojuvenil sejam compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual